



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei n° 231/2025

Processo Número: 8282/2025 | Data do Protocolo: 20/03/2025 17:06:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390032003000380032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece a criação de um código de identificação por especialidade para profissionais de Odontologia, com a finalidade de aprimorar a regulação e a dispensação de medicamentos no Estado de São Paulo, garantindo maior segurança e eficiência no reconhecimento das prescrições odontológicas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Dispõe sobre a criação do código de identificação por especialidade para profissionais de Odontologia, a ser utilizado nos órgãos de regulação e dispensação de medicamentos no âmbito do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - O código de identificação garantirá segurança na prescrição e dispensação de medicamentos específicos para as diversas especialidades regulamentadas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO).

**Artigo 2º** - Para os fins desta lei, considera-se:

I. **Cirurgião-dentista**: Profissional registrado no Conselho Regional de Odontologia (CRO), habilitado para o exercício da Odontologia.

II. **Especialidade Odontológica**: As especialidades reconhecidas pela Resolução n.º 161, de 2015, do Conselho Federal de Odontologia (CFO) e suas atualizações.

**Artigo 3º** - O código de identificação será atribuído às especialidades registradas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) e será utilizado nas prescrições de medicamentos, permitindo que o profissional especialista tenha acesso aos recursos necessários para um tratamento eficaz, especialmente em relação a medicamentos que envolvem substâncias controladas.

**Parágrafo único** - As farmácias e seus respectivos farmacêuticos serão responsáveis pela correta dispensação dos medicamentos prescritos, evitando a liberação indevida.

**Artigo 4º** - A atualização e a fiscalização dos códigos de identificação serão realizadas da seguinte forma:

I. O Conselho Regional de Odontologia (CRO) será responsável por atualizar periodicamente os códigos de identificação, conforme as especialidades reconhecidas pelo CFO.

II. Os órgãos de regulação e fiscalização de medicamentos no Estado deverão adequar seus sistemas para incluir e verificar os códigos de identificação por especialidade, garantindo que a prescrição e dispensação de medicamentos sejam realizadas conforme a habilitação específica do profissional.

**Artigo 5º** - Os órgãos de regulação e dispensação de medicamentos do Estado deverão ser integrados ao cadastro de especialidades odontológicas, garantindo que os profissionais possam prescrever medicamentos conforme sua especialidade.

**Artigo 6º** - Todas as alterações normativas e novas inserções de especialidades e tratamentos deverão ser informadas oficialmente ao Conselho Federal de Farmácia para conhecimento e divulgação, assegurando sua correta aplicação nos tratamentos.

**Artigo 7º** - O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, podendo incluir advertência, multa, suspensão ou cassação do registro profissional.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do orçamento vigente,





podendo ser suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - A Secretaria de Saúde do Estado será responsável pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta lei.

**Artigo 10º** - Esta lei entrará em vigor 12 meses após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à criação de um código de identificação por especialidade para os profissionais de Odontologia, a ser utilizado nos sistemas de regulação e dispensação de medicamentos no Estado de São Paulo. Esta medida tem como objetivo garantir maior segurança, clareza e eficiência na prescrição e dispensação de medicamentos, assegurando que os farmacêuticos reconheçam a competência dos cirurgiões-dentistas na prescrição de medicamentos específicos, especialmente aqueles de uso controlado.

### 1. Da Prerrogativa Profissional

A prerrogativa de prescrição medicamentosa pelos cirurgiões-dentistas está prevista na **Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966**, que regula o exercício da profissão odontológica.

O **artigo 6º, inciso II**, desta lei autoriza expressamente os cirurgiões-dentistas a prescreverem e aplicarem especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, desde que indicadas em Odontologia. Além disso, o **inciso VIII** confere aos dentistas a competência de prescrever medicação de urgência em casos de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente.

Entretanto, apesar da clara previsão legal que autoriza os cirurgiões-dentistas a prescreverem medicamentos, na prática, muitos farmacêuticos recusam-se a dispensar determinados fármacos prescritos por esses profissionais. Tal prática pode causar atrasos e prejuízos no tratamento dos pacientes, comprometendo sua saúde e bem-estar.

Este projeto de lei busca eliminar esse problema ao criar um **código de identificação por especialidade**, que permitirá maior precisão e reconhecimento das prescrições realizadas por cirurgiões-dentistas em suas respectivas especialidades.

### 2. Necessidade de Adequação aos Avanços Científicos

A Odontologia tem acompanhado os avanços científicos, especialmente no que se refere ao uso de medicamentos. Por exemplo, a **talidomida**, outrora não utilizada na Odontologia, é atualmente indicada para o tratamento de aftas recorrentes em pacientes imunossuprimidos e na **doença de Behçet**. Portanto, a criação de listas de restrições para prescrição por dentistas desconsideraria os contínuos avanços científicos.

A **Portaria SVS/MS nº 344/98**, que regula a prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial, já permite que cirurgiões-dentistas prescrevam substâncias controladas, utilizando notificações de receita A (amarela), B (azul) e Receita de Controle Especial.

Infelizmente, algumas resoluções e portarias utilizam o termo "somente para uso odontológico" em vez de "indicadas em Odontologia", conforme previsto na Lei nº 5.081/1966. Essa terminologia restritiva leva a uma interpretação equivocada, limitando indevidamente a prescrição medicamentosa pelos cirurgiões-dentistas a contextos exclusivamente locais, quando, na verdade, a abrangência deveria incluir todo o corpo humano.

Dentre as áreas de atuação que justificam a prescrição de uma ampla gama de medicamentos,





destacam-se:

**Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial:** Especialidade odontológica de caráter médico, que trata cirurgicamente doenças da cavidade bucal, crânio, face e pescoço, como traumatismos e deformidades faciais.

**Estomatologia (Medicina Oral):** Diagnóstico e tratamento de doenças que afetam a boca e estruturas adjacentes.

Medicamentos frequentemente prescritos por cirurgiões-dentistas incluem:

**Substâncias retinoides:** Tratamento da sialorreia intensa e estimulação da reparação óssea em cirurgias craniofaciais.

**Imunossupressores:** Controle de lesões orais recorrentes.

**Antiretrovirais:** Autorizados para prescrição odontológica em alguns municípios.

**Psicotrópicos anorexígenos:** Como anfetaminas, utilizados para manejo da dor e transtornos de ansiedade em cirurgias.

**Esteroides anabolizantes e peptídeos:** Estímulo à regeneração óssea e tratamento de sarcopenia pós-cirúrgica.

Apesar dessa competência técnica, farmacêuticos ainda encontram dificuldades em reconhecer a prescrição de tais medicamentos por cirurgiões-dentistas, reforçando a necessidade de regulamentação específica.

### 3. Da Competência Legislativa

A competência para a proposição deste projeto de lei encontra respaldo na **competência legislativa estadual**, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

#### Artigo 24 da Constituição Federal:

**Inciso V:** "Legislar concorrentemente sobre produção e consumo."

**Inciso XII:** "Proteção e defesa da saúde."

**Inciso VIII:** "Responsabilidade por dano ao consumidor."

O tema tratado no projeto de lei envolve proteção e defesa da saúde, além de regulamentar a relação entre cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, o que pode impactar na responsabilidade por danos ao consumidor.

#### Artigo 24, §1º:

"No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

A União já estabeleceu normas gerais para o exercício da Odontologia, notadamente pela **Lei nº 5.081/1966**. No entanto, o Estado de São Paulo, no exercício de sua **competência concorrente**, pode suplementar essa legislação federal, adequando-a às necessidades locais.

#### Artigo 24, §2º:

"Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena."

Embora existam normas gerais sobre prescrição odontológica, não há regulamentação federal específica sobre a criação de um **código de identificação por especialidade**, o que permite ao Estado de São Paulo legislar sobre o tema.





#### 4. Constituição do Estado de São Paulo

A Constituição Estadual também confere competência à Assembleia Legislativa para legislar sobre saúde pública:

##### **Artigo 174:**

"Ao Estado compete suplementar a legislação federal, no que couber, e exercer, no seu âmbito, a competência legislativa plena, em havendo omissão federal, sobre proteção e defesa da saúde."

##### **Artigo 19, inciso I, alínea "a":**

"Compete ao Estado de São Paulo legislar sobre todas as matérias de competência da União que não estejam vedadas, suplementando, quando necessário, a legislação federal."

Portanto, a criação do código de identificação por especialidade para cirurgiões-dentistas atende a uma necessidade de saúde pública e consumo de medicamentos no Estado de São Paulo, dentro dos limites da competência estadual.

Assim, o projeto de lei visa garantir segurança e eficiência no exercício da Odontologia, beneficiando profissionais e pacientes, além de contribuir para a saúde pública no Estado de São Paulo. Ao estabelecer um código de identificação por especialidade, assegura-se o pleno exercício das atribuições legais dos cirurgiões-dentistas, eliminando barreiras e aprimorando o atendimento à população.

Diante do exposto, requeiro aos nobres parlamentares o apoio na aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo para a Odontologia e para a saúde pública no Estado de São Paulo.

**Caio França - PSB**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003600360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 20/03/2025 17:03

Checksum: **7DDD621F963472B157F2F20884BACA215B34854C6797C6EDBAF6D78137CC64CB**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300038003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.